

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO JERRY)

Altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, dispondo sobre a criação da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Conselho Nacional de Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica, de Educação Profissional e Tecnológica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

.....

Art. 8º A Câmara de Educação Básica, a Câmara de Educação Profissional e Tecnológica e a Câmara de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por doze conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, sendo membros natos, como representantes do Ministério da Educação, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica, na Câmara de Educação Profissional e Tecnológica, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior.

.....

2º-A. Para a Câmara de Educação Profissional e Tecnológica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem dirigentes, docentes e



estudantes de instituições de educação profissional e tecnológica e de segmentos representativos da comunidade acadêmica e profissional voltada para a modalidade.

.....
 Art. 9º

.....
 § 1º-A. São atribuições da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica:

a) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

b) deliberar sobre as diretrizes curriculares para os cursos de educação profissional e tecnológica, na educação básica e superior;

c) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de educação profissional e tecnológica;

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino;

e) deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação profissional e tecnológica integrantes do sistema federal de ensino, com base relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação;

f) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação profissional e tecnológica;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação profissional e tecnológica.

.....”
 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional e tecnológica é uma das mais importantes vias de formação para a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho, com a qualificação necessária para contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País, assegurando-lhes nível de renda pessoal compatível com padrão de vida digna.

A oferta dessa modalidade no País é ainda modesta, embora várias políticas hoje sinalizem na direção de sua necessária ampliação e indispensável fortalecimento.

É fundamental que a relevância da educação profissional e tecnológica seja reconhecida não só na estrutura executiva do Ministério da Educação, nela havendo, de fato, Secretaria específica para a modalidade, mas também na estrutura do órgão normativo maior, o Conselho Nacional de Educação.

É uma modalidade transversal a toda a trajetória escolar, presente tanto na educação básica quanto na educação superior, apresentando particularidades que demandam análises e propostas específicas.

Essas são as razões pelas quais o presente projeto de lei propõe a criação da Câmara de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Conselho Nacional de Educação.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos nobres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY

2023-16723

